



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720573/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.963 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente GERALDO MARTINS DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011, 2009

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PENDENTE.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa dentro do prazo determinado por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes (Suplente).

Relatório

O presente litígio originou-se em decorrência do indeferimento à opção pelo Simples Nacional. Foram emitidos dois termos de indeferimento, nºs 00.04.11.95.54 e 00.02.65.79.96, ambos registrados em 13/5/2011:

- O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.04.11.95.54, refere-se à solicitação de opção feita em 03/01/2011, nos autos, às fls. 09 e 14 do e-processo.
- O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.02.65.79.96, refere-se à solicitação de opção feita em 6/1/2009, nos autos, à fl.10 do e-processo.

O contribuinte, inconformado com os indeferimentos, encaminhou, em 13/6/2011, a manifestação de inconformidade de fl.02, alegando:

Em janeiro de 2011 o requerente verificou no site da receita federal as pendências da empresa impeditivas de adesão ao Simples Nacional. Na ocasião havia duas restrições, a primeira referia-se a lista n.º 000000001 de débitos previdenciários e, a segunda, relacionada ao município.

O requerente com estas informações verificou junto à receita quais pendências constavam na lista n.º 000000001, o qual foi informado que constavam os seguintes atrasos no parcelamento previdenciário referente à Lei n.º 11.941/2009: períodos de apuração, 30/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 29/10/2010 e 30/11/2010. O requerente ao gerar os DARFs para o pagamento das referidas pendências se equivocou no preenchimento da guia e trocou o número do código, o que acarretou certa discrepância no pagamento. O requerente somente tomou conhecimento da troca de código com o termo de indeferimento e já providenciou o REDARF.

O requerente também consultou a fazenda municipal e sanou todas as pendências.

A matéria foi analisada em primeira instância pela DRJ/RJ1, em 4/10/2013, Ac. 12-60161, fls. 23/27, a qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes argumentos:

14. Assim sendo, relativamente à solicitação de opção para o ano-calendário 2011, restou comprovado que, vencido o prazo para solicitação da opção, em **31/01/2011**, o Contribuinte não havia regularizado as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, pois a adesão ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 só ocorreu em data posterior (22/05/2011).

15. Relativamente à solicitação de opção para o ano-calendário 2009, o Contribuinte, da mesma forma, limitou-se a alegar ter sanado a pendência, sem trazer quaisquer documentos aos autos, verificando-se, ainda, através de consulta ao sistema Entes Federativos, que a pendência remanesce após o prazo para sua regularização.

Devidamente cientificada em 8/1/2014, fls. 36, apresentou Recurso Voluntário em 7/2/2014, fls. 39, argumentando, em síntese:

Foi sanado todas as irregularidades para a opção pelo simples, porém as mesmas não foram identificadas por lapsos no momento do pagamento das mesmas, algo que fugiu da ação da empresa, pois tratou-se de um lapso de digitação por parte do funcionário da instituição bancária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte alega que as irregularidades que ocasionaram o indeferimento à opção pelo Simples Nacional decorreram de um lapso de digitação por parte do funcionário da instituição bancária.

Tal argumento não pode ser aceito.

Primeiro, porque a defesa, além de não especificar qual tipo de erro havia sido cometido, não apresentou qualquer elemento de prova para sustentar essa alegação.

Velho adágio romano já sentenciava: *allegatio et non probatio, quae non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Segundo, conforme já destacado no acórdão de primeira instância, o contribuinte somente aderiu ao parcelamento que absorveu os débitos referentes à IP 000000001 em 22/05/2011, fls. 16/19. Posteriormente, portanto, ao prazo previsto na legislação vigente para regularizar as pendências (31/01/2011).

Nesse sentido, estabelecia o art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, vigente à época dos pedidos:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

(...) (Grifei)

Relativamente à solicitação de opção para o ano-calendário de 2009, destaque-se ainda a informação constante no acórdão da DRJ/RJ1 no sentido de que, de acordo com consulta ao sistema Entes Federativos, ainda permanecia a pendência após o prazo para sua regularização.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa